



► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000

Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Representado: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Legislação: LEI COMPLEMENTAR Nº 280 DE 2020 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

## ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2020 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. EXTENSÃO DE ADICIONAL DE RISCO AOS SERVIDORES EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INICIATIVA PARLAMENTAR. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR, COM EFICÁCIA *EX NUNC*.**

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 280/2020 do Município de Teresópolis, que, alterando a Lei Complementar nº 168/2013 daquele município, estendeu verba denominada “adicional de risco” para os servidores em licença para tratamento de saúde. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes.

2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei. Lei de iniciativa de membro de legislativo. Atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, em especial no tocante à extensão de vantagem funcional para servidores do Poder Executivo. Artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial.

3. Perigo da demora existente, diante da majoração de despesas públicas com a extensão da vantagem em tela. Concessão da liminar. Efeitos *ex nunc*, diante da possibilidade de dano reverso, evitando prejuízos a eventuais servidores a quem já houve o pagamento com base na lei aqui impugnada.

**CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 280/2020 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, COM EFICÁCIA *EX NUNC*.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000** em que são: *Representante EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS*; e *Representado EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS*, em face da **Lei Complementar nº 280/2020**,

**Acordam** os Desembargadores que compõem Órgão Especial do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **deferir o pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei, com efeitos ex nunc**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2021.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator



## VOTO

Trata-se de **Representação de Inconstitucionalidade** em face da Lei Complementar nº 280/2020, do Município de Teresópolis, cujo teor é o seguinte:

REGULAMENTA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE RISCO AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTREM EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 1º - O artigo 43 da LC 168/13 passa a vigorar acrescido do parágrafo único.

“Art. 43.....

Parágrafo Único: O Adicional de Risco também será pago aos servidores que se encontrarem em Licença para Tratamento de Saúde, pelo tempo que ela perdurar;” (AC)

Art. 2º. O artigo 79 da LC 168/13 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 79.....

Parágrafo Único: O Adicional de Risco também será pago aos servidores que se encontrarem em Licença pra Tratamento de Saúde, pelo tempo que ela perdurar;” (AC)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.

Câmara Municipal do Teresópolis, 10 de julho de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS  
Presidente

Alega o representante, em síntese, que a lei em comento, de iniciativa do Poder Legislativo, possui vício formal, por alterar regime jurídico de servidores públicos, matéria cuja iniciativa seria do Chefe do Poder Executivo.

Aduz, ainda, violação ao princípio da separação dos poderes

Pede a suspensão liminar dos efeitos da lei.

Intimado sobre o pleito cautelar, o representado se manifestou às fls. 27/31 alegando ausência de perigo da demora no caso.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

► **Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000**

Sustenta que não houve criação de despesa ou interferência no Executivo Municipal, tratando a lei de garantir aos servidores o recebimento da verba mesmo quando se encontrarem afastados em razão de licença médica.

Pede pelo indeferimento da liminar.

O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 33/37 pela concessão do pleito *in limine*.

**É o relatório.**

Deve ser deferido o pleito liminar de suspensão dos efeitos da lei em comento.

Vislumbra-se, em cognição sumária, que o Representado, ao estender o adicional de risco aos servidores em licença para tratamento de saúde, disciplinou regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que tal disciplina não poderia ocorrer por lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo. Dessa forma, ela feriu o disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, “d”, e 145, VI, “a”, da Constituição Estadual.

Ora, referidos dispositivos norteiam a chamada “reserva de iniciativa” e “reserva de administração”: a atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, seja através de lei de sua iniciativa privativa, seja através de decreto regulamentar.

A norma que dispõe sobre situação funcional de servidores públicos do executivo, seja de qual ente federativo, deve ter iniciativa do Chefe do Poder, em observância ao princípio da simetria

A propósito, a Tese nº 917 firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911, submetido ao regime de repercussão geral, *a contrario sensu*:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Da mesma forma, os arestos deste Órgão Especial:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

► Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000

0052160-70.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 01/04/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ QUE INSTITUI A CHAMADA "GRATIFICAÇÃO DE APRIMORAMENTO" PARA CUSTEIO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO TECNOLÓGICA, BACHARELADO, LICENCIATURA, ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, MESTRADO E DOUTORADO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS SOMADA À CRIAÇÃO DE DESPESA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em sede de repercussão geral (Tema no 917), o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de haver usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo sempre que a lei, cujo projeto foi de iniciativa parlamentar, versar sobre o regime jurídico de servidores públicos e criar despesa para a Administração. No caso dos autos, a Lei no 1.972/2006 do Município de Itaboraí dispõe sobre a concessão de gratificação de aprimoramento para custeio de cursos de graduação tecnológica, bacharelado, licenciatura, especialização, aperfeiçoamento, mestrado e doutorado, matéria que diz respeito ao regime jurídico. Demais, a norma prevê o pagamento da gratificação aos servidores municipais de todas as esferas de Poder e sem exigir que os cursos frequentados guardem relação com as atribuições do servidor, a evidenciar a natureza remuneratória e não interna corporis da disposição normativa. Desse modo, averiguada a afronta aos artigos 7º e 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade que se impõe, de modo a preservar os servidores beneficiados de boa-fé. Procedência da representação com efeitos ex nunc..

Já quanto ao perigo da demora, a obrigação objeto da lei pode majorar despesas públicas, diante da extensão de vantagem remuneratória através da lei que contem vício de constitucionalidade formal.

Por outro lado, para evitar dano reverso na hipótese, há que se conferir efeitos *ex nunc* à suspensão dos efeitos da lei, não prejudicando eventuais servidores a quem já houve concessão do adicional com base na lei aqui impugnada.

À conta desses fundamentos, **voto no sentido de conceder a liminar de suspensão dos efeitos da lei, com eficácia ex nunc, até o julgamento da presente Representação de Inconstitucionalidade.**

Decorrido o prazo, notifique-se o representado para prestar informações em 30 (trinta) dias, conforme art. 106, II, do RITJERJ.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial**

► **Direta de Inconstitucionalidade nº 0010158-80.2021.8.19.0000**



Após, vistas sucessivas à Procuradoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Estado, para oficial no feito, e ao Ministério Público, para manifestação final.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2021.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*  
Relator

